



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.196, DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 96, de 2012, do Senador Paulo Bauer, que altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para aperfeiçoar a disciplina da empresa individual de responsabilidade limitada e para permitir a constituição de sociedade limitada unipessoal.

RELATOR: Senador GIM

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 96, de 2012, de autoria do Senador Paulo Bauer, composto de dois artigos.

O art. 1º altera o art. 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para abolir: (i) a obrigatoriedade de integralização de todo o capital no momento da constituição da empresa; e (ii) a exigência de seu valor não inferior a 100 vezes o maior salário mínimo vigente no País. Promove, também, a adequação de nomenclatura e alguns outros ajustes.

Além disso, cria a figura da sociedade limitada unipessoal, mediante o acréscimo, no Capítulo IV – Da Sociedade Limitada, da Seção IX, estruturada em seis artigos (arts. 1.087-A a 1.087-F).

Esses dispositivos tratam, meticulosa e respectivamente, da constituição da sociedade limitada unipessoal; do seu nome empresarial; da eventualidade de sua transformação em sociedade limitada; das competências do sócio único; dos negócios jurídicos celebrados entre o sócio e a sociedade; do arquivamento de documentos no Registro Público de Empresas; e da extensão de aplicação das normas que regem a sociedade

limitada à sociedade limitada unipessoal, exceto aquelas que dizem respeito à pluralidade de sócios.

O art. 2º, cláusula de vigência, estabelece que a lei em que, porventura, se converter a proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que a proposição confere somente à pessoa natural a possibilidade de constituir empresa individual de responsabilidade limitada, além de retirar impropriedades de caráter formal do texto do Código Civil.

O autor ainda pondera que *o ordenamento jurídico brasileiro prevê a sociedade unipessoal no âmbito das sociedades anônimas* e que esse ordenamento torna possível que *as ações de uma sociedade sejam pertencentes integralmente a outra* (denominada de subsidiária integral).

A proposta foi distribuída, em decisão terminativa, a esta Comissão.

Não foram oferecidas emendas ao projeto de lei.

II – ANÁLISE

É prerrogativa desta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em referência, inclusive quanto ao seu mérito, de acordo com o disposto no art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal.

No tocante à constitucionalidade formal, a matéria do projeto de lei está inserida na competência legislativa privativa da União, consoante o art. 22, inciso I, do texto constitucional. Nos termos do art. 48, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre o assunto. Além disso, é legítima a iniciativa parlamentar, conforme preceitua o *caput* do art. 61 da Carta Política de 1988.

Relativamente à constitucionalidade material, ressalte-se que a proposição não contraria preceitos constitucionais.

No que tange à juridicidade, o projeto de lei cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Em relação à técnica legislativa, o PLS nº 96, de 2012, não merece qualquer reparo.

Passemos ao exame de mérito.

A proposição se divide em duas partes: a primeira parte aprimora a disciplina da empresa individual de responsabilidade limitada, enquanto que a segunda consiste em permitir a constituição de sociedade limitada unipessoal.

A respeito da primeira parte, observe-se que a redação atual do *caput* do art. 980-A da referida Lei nº 10.406, de 2002, estabelece que *a empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País*. Essas são exigências que o projeto pretende suprimir.

Apesar da utilização tecnicamente inapropriada do termo “empresa” como pessoa jurídica, pois o seu significado é de “atividade empresarial”, a empresa é considerada sujeito de direito em um dos quatro perfis traçados na teoria dos perfis de empresa, elaborada pelo jurista italiano Alberto Asquini. Por isso, é justificável o seu emprego no texto da proposição sob análise.

Como na norma vigente foi omitido o vocábulo “natural”, paira a dúvida se essa modalidade de empresa pode ser constituída somente por pessoa natural ou se também é possível a sua constituição por uma pessoa jurídica. Entendemos que é preciso conferir apenas à pessoa natural a possibilidade de constituir empresa individual de responsabilidade limitada.

A expressão “capital social” foi usada indevidamente, pois o termo correto é “capital”, uma vez que não existe a constituição de sociedade.

A obrigatoriedade de integralização de todo o capital no momento da constituição da empresa certamente induz o empreendedor a

continuar constituindo sociedades limitadas com “sócio-laranja”, já que essa modalidade societária não exige integralização imediata do capital, o que diminui a eficácia da regra atual. Para inibir tais situações, o PLS nº 96, de 2012, desobriga o empreendedor da integralização imediata do capital da empresa individual de responsabilidade limitada.

A obrigatoriedade de integralização de todo o capital no momento da constituição da empresa certamente induz o empreendedor a continuar constituindo sociedades limitadas com “sócio-laranja”, já que essa modalidade societária não exige integralização imediata do capital, o que diminui a eficácia da regra atual. O PLS nº 96, de 2012, desobriga o empreendedor da integralização imediata do capital da

De maneira análoga, a imposição de um valor para o capital mínimo (atualmente, pouco menos de 70.000 reais) leva o empreendedor a buscar um “sócio-laranja”, para constituir uma sociedade limitada. Conforme mencionado anteriormente, como não há exigência de capital mínimo para esse tipo societário, reduz a eficácia da disposição vigente. A nosso ver, essa exigência é prescindível e, mesmo que fosse necessária, o valor é alto. Acertadamente, no projeto de lei sob comento, não existe previsão de capital mínimo.

Ao abordar o nome empresarial de empresa individual, a redação atual do § 1º do art. 980-A do Código Civil aplica equivocadamente a expressão “denominação social”. A proposição repara esse erro mediante a substituição dessa expressão pela palavra “denominação”.

Segundo a redação (em vigor) do § 2º do art. 980-A, uma pessoa natural só pode ser titular de uma única “empresa individual de responsabilidade limitada”. Essa restrição também enseja a constituição de sociedades limitadas mediante o uso do artifício de “sócio-laranja”, porquanto, para esta última modalidade societária, não existe limitação a uma única sociedade, o que provoca a redução da eficácia da norma atual.

Por sua vez, o atual texto do § 3º do aludido artigo define, erroneamente, que *a empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração*, pois a empresa individual não tem natureza jurídica de sociedade. A redação proposta corrige essa impropriedade.

Os demais parágrafos do referido dispositivo não foram objeto de modificação pelo projeto de lei.

Em nosso entendimento, é apropriada a disciplina proposta para o art. 980-A do Código Civil.

No que concerne à segunda parte do PLS nº 96, de 2012, que cuida da sociedade limitada unipessoal, modalidade societária por ele instituída com o propósito de se permitir a limitação da responsabilidade do empresário. Torna-se, então, necessário distinguir esse tipo societário da empresa individual de responsabilidade limitada. A diferença entre elas reside no fato de que a forma societária possibilita que uma pessoa jurídica assuma a titularidade de uma sociedade limitada unipessoal, na condição de sócio único, ao passo que, para uma empresa individual de responsabilidade limitada, apenas uma pessoa natural pode ser titular. Destaque-se que a titularidade da sociedade limitada unipessoal pode ser atribuída a uma pessoa natural ou a uma pessoa jurídica.

O disciplinamento da sociedade limitada unipessoal nos arts. 1.087-A a 1.087-F revela-se pertinente e oportuno, além de regular, de modo cabal, essa nova modalidade societária.

Diante dos argumentos expendidos, julgamos que a proposição é meritória.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 96, de 2012, acatando as emendas 1,2 e 3 do Senador José Agripino e com a supressão do §2º do art. 1087-E, conforme emenda abaixo:

EMENDA Nº 4 – CCJ

Emenda Supressiva – CCJ

O Art. 1087-E passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.087-E. Os negócios jurídicos celebrados entre o sócio único e a sociedade devem servir à prossecução do objeto da sociedade.

§1º Os negócios jurídicos entre o sócio único e a sociedade obedecem à forma legalmente prescrita e, salvo em relação às operações correntes celebradas em condições normais, devem observar a forma escrita.

§2º A violação do disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º implica a nulidade dos negócios jurídicos celebrados e responsabiliza ilimitadamente o sócio.

Sala da Comissão,

, Presidente

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a vertical line and a horizontal stroke.

, Relator

EMENDA Nº 1 – CCJ

[ao PLS nº 96, de 2012]

Dê nova redação ao caput do artigo 1.087-A do Projeto de Lei:

“Art. 1.087-A. A sociedade limitada unipessoal, empresária ou simples, pode ser constituída, mediante ato unilateral, por sócio único, pessoa natural ou jurídica, titular da totalidade do capital social.”

EMENDA Nº 2 – CCJ

[ao PLS nº 96, de 2012]

Acrescentar o parágrafo quinto ao artigo 1.087-A do Projeto de Lei:

“§ 5º Enquanto não estiver formalmente extinta a sociedade, a qualquer tempo, mesmo ultrapassado o prazo previsto no artigo 1.033, inciso IV, poderá o sócio remanescente requerer ao Registro Público competente sua transformação para sociedade limitada unipessoal.”

EMENDA Nº 3 – CCJ

[ao PLS nº 96, de 2012]

Dê nova redação ao parágrafo único do artigo 1.087-D do Projeto de Lei:

“Parágrafo único. As decisões do sócio único de igual natureza das deliberações da reunião ou assembléia geral devem ser registradas em ata por ele assinada e arquivada no Registro Público competente.”

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

Na 60ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, realizada nesta data, durante a discussão do Projeto de Lei do Senado nº 96, de 2012, o Senador Gim acolhe as Emendas nº 1 a 3 e apresenta a Emenda nº 4, de sua autoria, reformulando seu Relatório nesses termos em que a Comissão aprova o Projeto e as Emendas nº 1-CCJ a 4-CCJ.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2013



Senador ANÍBAL DINIZ, Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 96 DE 2012

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 16/10/2013, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>SENADOR ANÍBAL DINIZ</u>	
RELATOR: <u>SENADOR GIM</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	
JOSÉ PIMENTEL	1. ANGELA PORTELA
ANA RITA	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES	3. JORGE VIANA
ANÍBAL DINIZ	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA
RANDOLFE RODRIGUES	8. LINDBERGH FARIAS
EDUARDO SUPLICY	9. WELLINGTON DIAS
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRAGA	1. CIRO NOGUEIRA
VITAL DO RÊGO	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. RICARDO FERRAÇO
SÉRGIO SOUZA	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES	7. WALDEMIR MOKA
SÉRGIO PETECÃO	8. KÁTIA ABREU
ROMERO JUCÁ	9. LOBÃO FILHO
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPINO	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA	5. CYRO MIRANDA
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)	
ARMANDO MONTEIRO	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA	3. BLAIRO MAGGI
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	4. ALFREDO NASCIMENTO

Atualizada em: 09/10/2013

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 26, DE 2012

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSE PIMENTEL	X				1 – ANGELA PORTELA				
ANA RUA	X				2 – LIDICE DA MATA				
PEDRO TAQUES	X				3 – JORGE VIANA				
ANIBAL DINIZ (PRESIDENTE)					4 – ACIR GURGACZ				
ANTÔNIO CARLOS VALADARES					5 – WALTER PINHEIRO				
INACIO ARRUDA	X				6 – RODRIGO ROLLEMBERG				
EDUARDO LOPEZ	X				7 – HUMBERTO COSTA				
KANDELFE RODRIGUES	X				8 – LINDBERGH FARIAS				
EDUARDO SUPLICY	X				9 – WELLINGTON DIAS				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	X	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA					1 – CÍRO NOGUEIRA				
VITAL DO RÊGO					2 – ROBERTO REQUIÃO				
PEDRO SIMON					3 – RICARDO FERRAÇO				
SÉRGIO SOUZA	X				4 – CLÉSIO ANDRADE				
LUIZ HENRIQUE					5 – VALDIR RAUPP				
EUNÍCIO OLIVEIRA					6 – BENEDITO DE LIRA				
FRANCISCO DORNELLES	X				7 – WALDEMIR MOKA	X			
SÉRGIO PETECÃO					8 – KÁTIA ABREU				
ROMERO JUCA	X				9 – LOBÃO FILHO				
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoritário (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoritário (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALCÍO NEVES					1 – LÚCIA VANIA				
CASSIO CUNHA LIMA	X				2 – FLEXA RIBEIRO				
ALVARO DIAS					3 – CÍCERO LUCENA				
JOSE AGRIPIO	X				4 – PAULO BAUER				
ALCÍO NEVES	X				5 – CYRO MIRANDA				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X				1 – GIM (ZELATÃO)	X			
MOZARILDO CAVALCANTI	X				2 – EDUARDO AMORIM				
MAGNO MALTA					3 – BLAÍRO MAGGI				
ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES	X				4 – ALFREDO NASCIMENTO				

TOTAL: 20 SIM: 16 NÃO: 4 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: — PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 16 / 10 / 2013

Senador ANIBAL DINIZ
Vice-Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF) (atualizado em 09/10/2013).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Emendas nº 1-003 A 3-003 A
PROPOSIÇÃO: PLS Nº 96, DE 2012

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PINHEIRO	X				1 - ANGELA PORTELA				
PEDRO TAQUES	X				2 - LIDICE DA MATA				
ANÍBAL DINIZ (PRESIDENTE)	X				3 - JORGE VIANA				
ANTÔNIO CARLOS VALADARES					4 - ACIR GURGACZ				
INÁCIO ARRUDA	X				5 - WALTER PINHEIRO				
EDUARDO LOPES	X				6 - RODRIGO ROLLEMBERG				
RANDOLFE RODRIGUES	X				7 - HUMBERTO COSTA				
EDUARDO SUPLICY	X				8 - LINDBERGH FARIAS				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	9 - WELLINGTON DIAS	X			
EDUARDO BRAGA					SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VITAL DO RÊGO					1 - CÍRO NOGUEIRA				
PEDRO SIMON					2 - ROBERTO REQUIÃO				
SÉRGIO SOUZA	X				3 - RICARDO FERRACIO				
WALTEZ HENRIQUE					4 - CLEISIO ANDRADE				
LÚCIO OLIVEIRA					5 - VALDIR RAUPP				
FRANCISCO DORNELLES	X				6 - BENEDITO DE LIRA				
SÉRGIO PETECÃO					7 - WALDEMIR MOKA	X			
ROMERO JUCA	X				8 - KÁTIA ABREU				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	9 - LOBÃO FILHO				
ALCÍO NEVES					SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASSIO CUNHA LIMA	X				1 - LÚCIA VÂNIA				
ALVARO DIAS					2 - FLEXA RIBEIRO				
JOSÉ AGUIPINO (AUTOR EMENDA)			X		3 - CÍCERO LUCENA				
ALOYSIO NUNES FERREIRA	X				4 - PAULO BAUER				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	5 - CYRO MIRANDA				
ARMANDO MONTEIRO	X				SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				1 - GIM (PFLA) (PFL)	X			
MAGNO MALTA					2 - EDUARDO AMORIM				
ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES	X				3 - BLAÍRO MAGGI				
					4 - ALFREDO NASCIMENTO				

TOTAL: 20 SIM: 18 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 16 / 10 / 2013

Senador ANÍBAL DINIZ
Vice-Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF) (atualizado em 09/10/2013)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDA Nº 4-COJ À
PROPOSIÇÃO: PLS Nº 26, DE 2017

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RENÉ PINHEIRO	X				1 - ANGELA PORTELA				
ANA RITA	X				2 - LÍDICE DA MATA				
PEDRO TAQUES	X				3 - JORGE VIANA				
ANÍBAL DINIZ (PRB, PSE)					4 - ACIR GURGACZ				
ANTÔNIO CARLOS VALADARES					5 - WALTER PINHEIRO				
INACIO ARRUDA	X				6 - RODRIGO ROLLEMBERG				
EDUARDO LOPES	X				7 - HUMBERTO COSTA				
RANIELLE RODRIGUES	X				8 - LINDBERGH FARIAS				
EDUARDO SUPLICY	X				9 - WELLINGTON DIAS	X			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA					1 - CÍRO NCGUEIRA				
VITAL DO RÊGO					2 - ROBERTO REQUIÃO				
PEDRO SIMON					3 - RICARDO FERRAO				
SÉRGIO SOUZA	X				4 - CLEISIO ANDRADE				
LUIZ HENRIQUE					5 - VALDIR RAUPP				
LUNICIO OLIVEIRA					6 - BENEDITO DE LIRA				
FRANCISCO DORNELLES	X				7 - WALDEMIR MOKA	X			
SÉRGIO PETECÃO					8 - KÁTIA ABREU				
ROMERO JUCA	X				9 - LOBÃO FILHO				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALCIO NEVES					1 - LÚCIA VÂNIA				
CASSIO CUNHA LIMA	X				2 - FLEXA RIBEIRO				
ALVARO DIAS					3 - CÍCERO LUCENA				
JOSÉ AGRIPINO	X				4 - PAULO BAUER				
ALOYSIO NUNES FERREIRA	X				5 - CYRO MIRANDA				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X				1 - GIM (PV, PSC)				
MOZARILDO CAVALCANTI	X				2 - EDUARDO AMORIM			X	
MAGNO MALTA					3 - BLAÍRO MAGGI				
ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES	X				4 - ALFREDO NASCIMENTO				

TOTAL: 22 SIM: 18 NÃO: 4 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 16 / 10 / 2013

Senador ANÍBAL DINIZ
Vice-Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF) (Atualizado em 09/10/2013).

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 96, DE 2012
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para aperfeiçoar a disciplina da empresa individual de responsabilidade limitada e para permitir a constituição de sociedade limitada unipessoal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 980-A.** A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa natural, titular da totalidade do capital.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão “EIRELI” após a firma ou a denominação da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural poderá constituir mais de uma empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de modalidade societária em um único sócio, independentemente das razões que motivaram a concentração.

.....” (NR)

.....

SEÇÃO IX

Da Sociedade Limitada Unipessoal

“**Art. 1.087-A.** A sociedade limitada unipessoal, empresária ou simples, pode ser constituída, mediante ato unilateral, por sócio único, pessoa natural ou jurídica, titular da totalidade do capital social.

§ 1º A sociedade limitada unipessoal pode resultar da concentração na titularidade de um único sócio das quotas de uma sociedade limitada, independentemente da causa da concentração.

§ 2º A transformação prevista no § 1º efetua-se mediante declaração do sócio único na qual manifeste sua vontade de transformar a sociedade limitada em sociedade limitada unipessoal, podendo essa declaração constar do próprio documento que titule a cessão de quotas.

§ 3º Por força da transformação prevista no § 1º, deixam de ser aplicáveis todas as disposições do contrato de sociedade que pressuponham a pluralidade de quotas.

§ 4º O empresário pode, a qualquer tempo, transformar-se em sociedade limitada unipessoal, mediante declaração escrita do interessado.

§ 5º Enquanto não estiver formalmente extinta a sociedade, a qualquer tempo, mesmo ultrapassado o prazo previsto no artigo 1.033, inciso IV, poderá o sócio remanescente requerer ao Registro Público competente sua transformação para sociedade limitada unipessoal.”

“Art. 1.087-B. O nome empresarial da sociedade limitada unipessoal conterá a expressão “Sociedade Limitada Unipessoal” ou a forma abreviada “SLU”.

“Art. 1.087-C. O sócio único de uma sociedade limitada unipessoal pode transformá-la em sociedade limitada mediante divisão e cessão da quota ou aumento de capital social pela entrada de um novo sócio, devendo ser eliminada do nome empresarial a expressão “Sociedade Limitada Unipessoal”.

§ 1º O documento que consigne a divisão e cessão de quota ou o aumento do capital social é título bastante para o registro da modificação.

§ 2º Se a sociedade tiver adotado anteriormente o tipo de sociedade limitada, passará a reger-se pelas disposições do contrato de sociedade que, nos termos do § 3º do art. 1.087-A, eram a ela inaplicáveis em consequência da unipessoalidade.

§ 3º No caso da concentração prevista no § 1º do art. 1.087-A, o sócio único pode evitar a unipessoalidade se, no prazo legal, restabelecer a pluralidade de sócios.

“Art. 1.087-D. Na sociedade limitada unipessoal, o sócio único exerce as competências das reuniões ou assembleias gerais, podendo nomear administradores.

Parágrafo único. As decisões do sócio único de igual natureza das deliberações da reunião ou assembléia geral devem ser registradas em ata por ele assinada e arquivada no Registro Público competente.

“Art. 1.087-E. Os negócios jurídicos celebrados entre o sócio único e a sociedade devem servir à prossecução do objeto da sociedade.

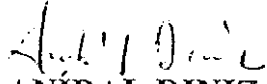
§ 1º Os negócios jurídicos entre o sócio único e a sociedade obedecem à forma legalmente prescrita e, salvo em relação às operações correntes celebradas em condições normais, devem observar a forma escrita.

§ 2º A violação do disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º implica a nulidade dos negócios jurídicos celebrados e responsabiliza ilimitadamente o sócio.

“Art. 1.087-F. À sociedade limitada unipessoal aplicam-se as normas que regulam a sociedade limitada, salvo as que pressupõem a pluralidade de sócios.”

.....
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2013


Senador ANÍBAL DINIZ, Vice-Presidente
no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETRARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:
.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.
.....

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)
.....

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:
.....

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

.....

CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada

.....

Seção VIII Da Dissolução

Art. 1.087. A sociedade dissolve-se, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no art. 1.044.

.....

Ofício nº 311/13 – PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 16 de outubro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

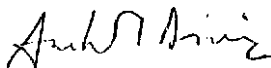
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com as Emendas nºs 1-CCJ a 4-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 96, de 2012, que “Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para aperfeiçoar a disciplina da empresa individual de responsabilidade limitada e para permitir a constituição de sociedade limitada unipessoal”, de autoria do Senador Paulo Bauer.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,



Senador **ANIBAL DINIZ**

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, no
exercício da Presidência

Publicado no **DSF**, de 23/10/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 16457/2013